



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Recurso de Reconsideração
Responsável: Sr. Francisco Rufino de Andrade
Órgão: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO -
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO
ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1420 2.012

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC nº **05284/08**, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 090/2011, referente à licitação na modalidade convite nº 01/2007, seguido de contrato 05/2007, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Rufino Andrade, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 090/2011, e, no mérito, dá-lhe **provimento PARCIAL**, para fins de **revogar** o item "2" do Acórdão recorrido, desconstituindo a multa aplicada, mantendo os demais itens, da decisão vergastada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Recurso de Reconsideração
Responsável: Sr. Francisco Rufino de Andrade
Órgão: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 090/2011, referente à licitação na modalidade convite, nº 01/2007, seguido de contrato 05/2007, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública.

A 1ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 10/02/2011, através do Acórdão AC1-TC 090/2011, fls. (1206/1207), decidiu:

- 1) **julgar regular com ressalvas** a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Rufino Andrade, ex-Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **recomendar** à atual gestão da Câmara dos Vereadores no sentido de fazer cumprir a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações fidedignamente, evitando, a todo custo, incidir nas mesmas falhas e omissões anteriormente comentadas.

Inconformado com a decisão acima, o Sr. Francisco Rufino Andrade ingressou em 10 de março de 2011 com recurso de reconsideração contra a decisão mencionada.

O Órgão de Instrução, em relatório de fls. (1233/1234), após analisar os argumentos do recorrente, ressaltou que assiste razão ao recorrente quando questiona o valor da multa que lhe fora imputada. De fato não foram comprovados, por parte da Auditoria quando da instrução inicial, qualquer prejuízo ao Erário ou sobrepreço nos serviços contratados, cujo valor anual é, conforme cláusula quarta do contrato firmado com a empresa V&M Consultoria e Planejamento Ltda., da ordem de R\$ 10.800,00 anuais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 205/12 (fls.1236/1239), ressalta que concorda com o posicionamento da Auditoria de fls. 1233/1234, verifica que os documentos apresentados e as alegações do recorrente são hábeis a justificar a alteração do teor das decisões impugnadas, por fim, opina **pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo provimento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Recurso de Reconsideração
Responsável: Sr. Francisco Rufino de Andrade
Órgão: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **tomem conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Rufino de Andrade, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 090/2011 e, no mérito, deem-lhe **provimento parcial**, para fins de **revogar** o item "2" do Acórdão recorrido, desconstituição da multa aplicada, mantendo os demais itens, da decisão vergastada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator